

## IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



**De** Gylly Net <gyllynet@hotmail.com>  
**Para** licitacao@acarau.ce.gov.br <licitacao@acarau.ce.gov.br>  
**Data** 2021-04-27 20:01

Impugnação Digitalização Acaraú.pdf (~4,2 MB)





# GYLLYNET

**GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**

Rua Monsenhor Furtado- Nº 470 -Centro - Meruoca - CE  
Fone: (88) 9 8108 – 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com  
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ**

**PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 00.001/2021-TP**

## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A empresa **GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, inscrita no CNPJ nº 17.400.242/0001-75, com sede na Rua Monsenhor Furtado, 470, Centro, Meruoca/-CE, CEP 62.130-000, neste ato representado pelo seu sócio proprietário Gilliardé Marques da Costa, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade portador do RG 2003031095025, emitido por SSPDC/CE, e CPF nº 027.924.683-86, residente e domiciliado Distrito de Anil, Meruoca-CE, com fundamento vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte.

## **TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 27/04/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.





# GYLLYNET

**GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**

Rua Monsenhor Furtado- Nº 470 -Centro - Meruoca - CE  
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com  
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



## DOS FATOS:

A IMPUGNANTE tem interesse em participar da licitação para registro de preços, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 4.3.1, alíneas b e b1, as exigências de registro e inscrição no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB, acompanhado da certidão de regularidade em nome da licitante e que a licitante deverá comprovar a existência em seus quadros de, pelo menos, 01 (um) profissional de nível superior em BIBLIOTECONOMIA, com registro e inscrição no CRB, acompanhado da carteira de identidade profissional e certidão de regularidade, conforme é possível verificar em *print* do edital supracitado a baixo:

### 4.2.3 - Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica e comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste Projeto Básico, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, também, devidamente registrados no Conselho Regional de Administração - CRA, apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem atividades realizadas dentro do escopo do presente Projeto Básico.

b) Registro e inscrição no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB, acompanhado da certidão de regularidade em nome da Licitante.

b.1) A licitante deverá comprovar a existência em seus quadros de, pelo menos, 01 (um) profissional de nível superior em BIBLIOTECONOMIA, com registro e inscrição no CRB, acompanhado da carteira de identidade profissional e certidão de regularidade.

Tal exigência se demonstra excessiva e restrição à competição, indo contrário ao objetivo de um processo licitatório, que visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, afim de se obter o melhor preço para a realização do mesmo, porém com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal para isso, restringe a concorrência, prejudicando assim a entidade licitante.

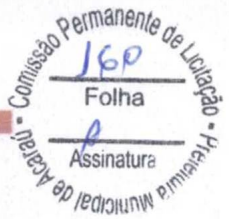




# GYLlyNET

**GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE  
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com  
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



## DO DIREITO:

Em primeiro lugar, cabe destacar que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para o governo por meio de processo público que garanta igualdade de condições para todos os concorrentes. Isso pode ser considerado uma síntese do objetivo da licitação e o produto de uma interpretação abrangente da licitação, combinadas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos)

Garantir que todos os concorrentes tenham condições de concorrência equitativas e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

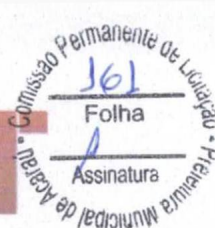




# GYLlyNET

**GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE  
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com  
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de alterar o texto do item 6.5.1. e onde mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas que não atendam tal excessiva exigência possam participar do certame.

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nitida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações, nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte. Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a

*G.M.*





# GYLlyNET

**GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE  
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com  
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz:

“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início a um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*Coat*

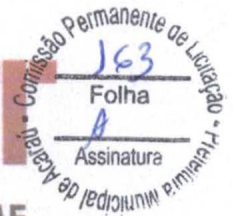




# GYLLYNET

**GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE  
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com  
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente e conhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

## **DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a exigência constante do nas alíneas b e b1.

*Colt*





# GYLlyNET

**GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**

Rua Monsenhor Furtado- Nº 470 -Centro - Meruoca - CE  
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com  
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa da presente impugnação à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de ACARAÚ, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

Meruoca, 27 de abril de 2021

**GILLIARD MARQUES DA COSTA**

PROPRIETÁRIO / ADMINISTRADOR

CRA/CE Nº 11821





# GYLLYNET

**GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**

Rua Monsenhor Furtado- Nº 470 -Centro - Meruoca - CE  
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com  
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa da presente impugnação à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de ACARAÚ, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

Meruoca, 27 de abril de 2021

**GILLIARD MARQUES DA COSTA**  
PROPRIETÁRIO / ADMINISTRADOR  
CRA/CE Nº 11821